



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0513682-34.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0513682-34.2014.8.26.0564

Apelante : **Municipalidade de São Bernardo do Campo**
Apelados : **Claro S/A**
Comarca : **São Bernardo do Campo**

Voto nº 50.037.

CDA – Nulidade – Execução Fiscal – Multas administrativas – Município de São Bernardo do Campo – Inocorrência – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado – Possibilidade de substituição da CDA, inclusive para fins de exclusão dos créditos indevidos – Aplicabilidade, ao caso, do art. 321 do NCPC, conjugado com o art. 2º, § 8º, da LEF. Recurso provido.

V i s t o s.

Execução Fiscal fundada em multas administrativas do Município de São Bernardo do Campo, extinta nos termos do art. 924, inciso I, do CPC, pela sentença de fls. 282/286 prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Ida Inês Del Cid, que considerou nulas as CDAs que acompanham a peça inaugural, em razão da falta de preenchimentos dos requisitos legais.

Apela o Município buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: a sentença é nula, porque infringiu o princípio do contraditório, já que não foi dada ao exequente a oportunidade de se manifestar sobre as falhas no título vislumbradas pelo

magistrado; além disso, o exequente tinha o direito de substituir os títulos antes de prolatada a sentença; portanto, ao negar-lhe tal direito, a sentença negou vigência ao art. 2º, § 8º, da LEF, e o TJSP tem entendimento pacífico a esse respeito.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Antes de tudo, cumpre rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo exequente. Embora não tenha o Juízo *a quo* conferido ao Município a oportunidade de se manifestar previamente sobre as questões que ensejaram a extinção do feito, o fato é que, nesta Instância, o recorrente teve ampla liberdade de se pronunciar acerca de referidos temas, razão pela qual se deve ter por superado o vício apontado. Como se verá adiante, as alegações do Município serão examinadas nesta Instância.

Pelo mérito, o Município exequente assiste-se de razão.

Com efeito, as CDAs de fls. 03/24 não padecem de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que elas preenchem os requisitos dos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.

Destaca-se, em especial, a despeito do consignado pelo juízo *a quo*, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem

qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber ao administrado inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão de tais vícios, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

Ora, no presente caso, ao que parece, o Juízo *a quo* supõe a ocorrência de prejuízos causados pelas CDAs, impossibilitando a defesa do sujeito passivo. No entanto, nem ao menos há indícios de que a parte executada tenha sofrido qualquer prejuízo, especialmente porque, como se vê, ela sequer ingressou no feito ainda. Logo, pelo menos à primeira vista, os títulos em questão não aparentam qualquer vício de forma.

De todo modo, mesmo que fossem constatadas irregularidades formais nas CDAs, nem por isso poderia ter lugar à extinção do feito, ao fundamento em que operada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Como cediço, é facultado à credora a emenda ou a substituição da CDA antes da decisão de 1ª Instância em torno de eventuais embargos à execução, na conformidade do que dispõe o § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, valendo-se o Juízo, em tal situação, do comando do art. 321 do NCPC, para só depois, se o caso, declarar extinto o feito.

Imperativo, diante de todo o exposto, o acolhimento da irresignação, para se determinar o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, então, meu voto dá provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica